PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0008106-81.2019.8.05.0191 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: JEÍLSON PEREIRA DA SILVA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM FACE DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E EFETIVO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA QUE SE IMPÕE A FIM DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CASSAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PROVIMENTO DO RECURSO. I — Recurso em sentido em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público, em face de decisão de relaxamento da prisão preventiva do Recorrido, preso em flagrante pelo porte de arma de fogo de uso restrito, confessadamente utilizada para perpetrar diversos roubos no município de Paulo Afonso. II — Juízo de Primeiro Grau que entendeu ser nula a operação policial, por invasão ao domicílio do réu, e relaxou a prisão em flagrante. III - Provas da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime imputado ao acusado. IV - O recorrido era suspeito da prática de diversos delitos de roubo no município de Paulo Afonso, o que fora, inclusive, confirmado por ele quando interrogado durante o inquérito e, na data da prisão em flagrante, quando avistou a guarnição policial, empreendeu fuga, pulando os muros das residências, o que motivou a ação policial de entrada em uma das casas, ocasião em que o localizaram, tendo ele dispensado em cima da cama a arma de fogo que portava, um revólver calibre 38. V - A ilegalidade mencionada pelo Magistrado a quo para relaxar a prisão em flagrante inexiste no caso em análise, uma vez que a residência na qual os agentes policiais entraram seguer era a residência do acusado, mas um local no qual ele adentrara para fugir dos milicianos. Dessa maneira, não há que se falar em invasão ao domicílio do recorrido e, consequentemente, nem em ilegalidade/nulidade da prisão em flagrante. VI - Percebe-se, assim, não ter existido ilegalidade no procedimento policial adotado, denotando-se, ainda, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, notadamente a necessidade de acautelamento da ordem pública, considerando que o acusado perpetrou sucessivos crimes de roubo com o uso de arma de fogo, o que demonstra a gravidade concreta da conduta, além de possuir em seu desfavor outros registros criminais, o que assinala o efetivo risco de reiteração delitiva. VII — Recurso provido. A C O R D A O Relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0008106-81.2019.8.05.0191, da Comarca de Paulo Afonso, manejado pelo Ministério Público em face de Jeílson Pereira da Silva. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e dar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente iulgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0008106-81.2019.8.05.0191 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: JEÍLSON PEREIRA DA SILVA RELATÓRIO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra a Decisão Interlocutória do ID 28643744 - pág. 5, proferida em audiência de custódia pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso/BA, que declarou a ilegalidade

da prisão em flagrante, anulando todas as provas decorrentes desta, motivado na invasão dita ilícita do domicílio do Recorrido, pois sem justa causa e sem autorização judicial. Em suas razões, ID nº 28643746, requer o Parquet a reforma da decisão recorrida, no sentindo de ser homologado o auto de prisão em flagrante, convertendo-se a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do artigo 311 e 312 do Código de Processo Penal. Em contrarrazões (ID nº 28643762), a Defesa pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso ministerial. Juízo de Retratação no ID nº 28643764, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos. Instada, a d. Procuradoria de Justica manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (ID nº 30041079). É o relatório. Salvador/BA, 20 de junho de 2022. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0008106-81.2019.8.05.0191 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: JEÍLSON PEREIRA DA SILVA VOTO Ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, conheco do recurso ora interposto. O cabimento da irresignação é pertinente, haja vista tratar-se de recurso em sentido estrito interposto em face de decisão que revogou a prisão preventiva, nos termos do art. 581, V, do CPP, e tempestivo. Contata-se, da decisão de decretação da segregação cautelar e análise dos autos, a existência de provas da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime de roubo pelo Réu. Nesse particular, destacam-se a representação pela prisão preventiva (ID's n° 28643739, 28643740 e 28643741), auto de prisão em flagrante (ID nº 28643742, páginas 01/03), auto de exibição e apreensão (ID nº 28643742 - pág. 07), termo de qualificação e interrogatório ((ID nº 28643742 - pág. 12), no qual o acusado confessou o crime e afirmou que utilizava a arma apreendida nos roubos que praticava, e manifestação do Ministério Público de primeiro grau, requerendo a imposição da prisão preventiva (ID nº 28643744). O recorrido era suspeito da prática de diversos delitos de roubo no município de Paulo Afonso, o que fora, inclusive, confirmado por ele quando interrogado perante a Autoridade Policial e, na data da prisão em flagrante, quando avistou a guarnição policial, empreendeu fuga, pulando os muros das residências, o que motivou a ação policial de entrada em uma das casas, ocasião em que localizaram o recorrido, que dispensou a arma de fogo, um revólver calibre 38, em cima da cama. A ilegalidade mencionada pelo Magistrado a quo para relaxar a prisão em flagrante inexiste no caso em análise, uma vez que a residência na qual os agentes policiais entraram sequer era a residência do acusado, mas um local no qual ele adentrara para fugir dos milicianos. Dessa maneira, não há que se falar em invasão ao domicílio do recorrido e, consequentemente, nem em ilegalidade/nulidade da prisão em flagrante. Nesse sentido, vale transcrever o depoimento de uma das testemunhas da prisão em flagrante: "QUE ontem por volta das 21h00 iniciaram as diligências no sentido de prender os autores dos freguentes roubos ocorridos nos estabelecimentos comerciais desta cidade; Que inicialmente foram ao conjunto Habitacional Dom Mario Zaneta, nº 135, BTN 03, nesta cidade onde o conduzido ao avistar a guarnição tento se evadir pulando o muro das residências; Que fizeram o acompanhamento sendo o mesmo localizado dentro de uma das residências daquela localidade; Que o conduzido dispensou o revólver calibre 38, numeração suprimida, marca TAURUS, em cima da cama: Que arguido JEILSON confessou autoria da prática de 04 roubos a estabelecimento comercial, sendo o primeiro ocorrido no

Mercadinho Lima, no Bairro Jardim Bahia, em companhia do seu sobrinho JONATHAN SILVA DOS SANTOS; Que os demais roubos praticou na companhia de TIAGO DA SILVA BARROS; Que com JEILSON apreenderam também um celular de marca SAMSUNG, DE COR DOURADA, segundo ele produto do roubo praticado em uma padaria no BTN 03; Que ato contínuo diligenciaram até o Povoado Pedra Comprida, onde mantiveram contato com a genitora do TIAGO; Que como ele não estava na residência, pediram a genitora para que o localizassem; Que abordaram JONATHAN na BA-210 antes de chegar a residência, onde em revista localizaram um celular de marca SAMSUNG, de COR VERMELHA; Que arquido JONATHAN confessou a participação no roubo ao Mercadinho Lima, no Bairro Jardim Bahia, juntamente com tio JEILSON; Que ambos informaram que a motocicleta de marca BULL, de cor VERMELA utilizada no assalto ao mercadinho Lima teria sido trocada em outra motocicleta através do mercado face devido à divulgação das imagens; Que JEILSON confessou que nos demais roubos utilizou a motocicleta POP, DE COR VERMELHA de propriedade da adolescente de prenome MICAELA, residente na BA-210, próximo ao Posto de combustível Ararinha Azul no BTN 03, sendo a residência no BIN 02; Que informou ainda que um dos celulares produto dos roubos praticados nos estabelecimentos está na posse de MICAELA: Que em seguida diligenciaram na casa de parentes a procura de TIAGO DA SILVA BARROS E MICAELA, no entanto não obtiveram êxito; Diante dos fatos conduziu JEILSON PEREIRA DA SILVA e JONATHAN SILVA DOS SANTOS até esta delegacia para es procedimentos cabíveis Que o conduzido não reagiu a prisão." (Depoimento do CB PM Hamilton Ferreira dos Santos, condutor e testemunha da prisão em flagrante ID nº 28643742, págs. 02/03) (Grifo aditado) Percebe-se, assim, não ter existido ilegalidade no procedimento policial adotado, denotando-se, ainda, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, notadamente a necessidade de acautelamento da ordem pública, considerando que o acusado perpetrou sucessivos crimes de roubo com o uso de arma de fogo, o que demonstra a gravidade concreta da conduta, além de possuir em seu desfavor outros registros criminais, o que assinala o efetivo risco de reiteração delitiva. Importa pontuar que, consoante entendimento sedimentado no STJ, ações penais em curso podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, evitando a contumácia delitiva, bem como demonstram a insuficiência de medidas cautelares diversas1. Por todo o exposto, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, que entende que "A periculosidade do agente e o risco concreto de reiteração delitiva demonstram a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública"., entendo que a segregação cautelar é medida que se mostra imprescindível no caso. CONCLUSÃO Ante o exposto, conhece-se do presente recurso em sentido estrito, dando-lhe provimento, a fim de cassar a decisão que revogou a prisão do recorrido, impondo-se-lhe a prisão preventiva, determinando que o Juízo de Primeiro Grau expeça o mandado de prisão. Serve o presente decisio como ofício, que deverá ser remetido pela Segunda Câmara Criminal. DES. Carlos roberto santos Araújo RELATOR 1 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso ordinário em habeas corpus 2020/0346744-1. Relator: Min. Antônio Saldanha Palheiro — 6º Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 10 de março de 2021. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/ GetInteiroTeorDoAcordao?

num_registro=202003467441&dt_publicacao=10/03/2021. Acesso em 16 de junho de 2022. . BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus 160.128/SP. Relator: Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso — 1ª Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 16 de junho de

2019. Disponível em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751544018. Acesso em 16 de junho de 2022.